Execução e cumprimento de sentença

Atenção à regra do art. 139, IV do CPC e toda polêmica relativa à atipicidade dos meios executivos (ADI 5941).

Procedimento da execução de quantia certa:

|  |
| --- |
| 1) Inicial é instruída com:  ■título executivo extrajudicial (NCPC, art. 798, I, a); e  ■demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 798, I, b). |
| 2) Estando em termos a inicial, o juiz:  ■fixa, no despacho inicial, honorários de 10% sobre o valor da causa. Se houver o pagamento em 3 dias, os honorários serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º). Se houver embargos protelatórios, honorários majorados para 20% (§ 2º);  ■determina a citação do executado, para pagar o débito em 3 dias, contados da citação (CPC, art. 829).  ■A lei não prevê se são dias úteis ou corridos, e há divergência; mas há precedente do STJ pela contagem de prazos em dias úteis no cumprimento de sentença (vide item 4.2.3.2. acima);  ■Se não houver pagamento, haverá a penhora e avaliação, por oficial de justiça (CPC, art. 870), dos bens indicados pelo exequente, salvo se o executado indicar bens que configurem situação menos onerosa a ele e que não traga prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §§ 1º e 2º).  2.1) Recebida a petição inicial executiva, poderá o exequente obter certidão da execução (identificadas as partes e valor da causa), para “averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade” (CPC, art. 828).  Quando isso for efetivado, deverá ser comunicado ao juízo (§ 1º).  Se for realizada penhora no valor total da dívida, o exequente deverá providenciar, em 10 dias, o cancelamento das averbações dos bens não penhorados (§ 2º).  Se o exequente assim não fizer, o juiz fará de ofício (§ 3º).  No caso de averbação indevida ou não cancelada, caberá indenização por perdas e danos (§ 5º).  2.2) Além disso, cabe a inscrição do devedor em cadastro restritivo de crédito.  A previsão está no art. 782 do CPC.  ■§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes;  ■§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo. |
| Além disso, prevê o CPC que o mesmo se aplica ao cumprimento de sentença definitivo de título judicial (CPC, art. 782, § 5º).  3) Se o oficial de justiça não encontrar o executado: arresto executivo dos bens (art. 830) que, segundo jurisprudência do STJ, poderá ser online.  A citação pode ser feita por correio (CPC, art. 247 e Enunciado 85 CJF: Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal). E há menção específica à citação por hora certa e edital (CPC, art. 830, §§ 1º e 2º).  O executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor devido, pode requerer o parcelamento do restante em 6 vezes (com juros e correção). Com isso, renuncia ao direito de embargar (CPC, art. 916). |
| 4) Após a citação, cabem embargos. |
| 5) Não suspensa a execução ou rejeitados os embargos: tentativa de alienação do bem penhorado (CPC, art. 875). |
| 6) Prosseguindo a execução, haverá a tentativa de expropriação do bem penhorado, que poderá ocorrer de três maneiras, na seguinte ordem:  (i) adjudicação ao exequente, em que o próprio exequente receberá o bem como forma de pagamento, pelo valor da avaliação (CPC, art. 876); |
| (ii) alienação por iniciativa particular, em que o exequente tentará alienar o bem para quem não é parte no processo (CPC, art. 880); ou  (iii) leilão judicial eletrônico ou presencial, alienação realizada no bojo do processo judicial (CPC, art. 881). |
| 7) A primeira opção é a adjudicação por parte do exequente, pelo preço da avaliação. Se não houver êxito nessa, passa-se às demais. Se, ao final, não houver êxito, há nova oportunidade para adjudicar, podendo ser requerida nova avaliação (CPC, art. 878). |
| 8) A segunda opção é a alienação por iniciativa particular, mediante requerimento do exequente, também pelo valor da avaliação, por conta própria ou corretor ou leiloeiro credenciados perante o Judiciário (CPC, art.880). |
| 9) Se não houver êxito nas hipóteses anteriores, haverá leilão, preferencialmente presencial (CPC, art. 882).  A definição do preço mínimo do bem no leilão, condições de pagamento e garantia serão definidas pelo juiz (CPC, 885).  Será preço vil (e, portanto, não poderá ser aceito) o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz ou, não tendo sido fixado preço mínimo, o preço inferir a 50% do valor da avaliação (CPC, art. 891, parágrafo único).  Será publicado edital com todas as informações do bem, inclusive data do 1º e 2º leilões – o 2º para o caso de não haver interessados no 1º (CPC, art. 886, V).  Não podem oferecer lance algumas pessoas, dentre as quais o juiz e demais servidores na localidade onde servirem, leiloeiros e advogados (CPC, art. 890). Portanto, o próprio exequente pode oferecer lance. |
| 10) Expropriado o bem (seja pela adjudicação, alienação ou arrematação), é possível ao executado impugnar a expropriação, via ação autônoma (CPC, art. 903, § 4º).  Portanto, deixam de existir os embargos de 2ª fase (embargos à arrematação/adjudicação) e passa a ser cabível uma ação autônoma par desconstituir a expropriação, em que o arrematante será litisconsorte necessário. |
| 11) Ao final, extinção da execução.  CPC, art. 924. Extingue-se a execução quando:  I – a petição inicial for indeferida;  II – a obrigação for satisfeita;  III – o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;  IV – o exequente renunciar ao crédito;  V – ocorrer a prescrição intercorrente. |

Procedimento do cumprimento de sentença:

|  |
| --- |
| 1) Proferida decisão condenatória e não havendo pagamento espontâneo pelo réu, o autor requererá o início do cumprimento de sentença (art. 523).  1.1) Esse requerimento deverá ser instruído com completa memória do débito, bem como já indicar bens (art. 524) – sendo possível requerer a penhora online. |
| 2) Intimado o réu, se não houver pagamento no prazo de 15 dias, incidirá multa e honorários, no valor de 10% cada (art. 523, § 1º).  2.1) Na falta de pagamento, haverá penhora e avaliação de bens necessários à satisfação do débito (art. 523). |
| 3) Poderá o executado apresentar impugnação (art. 525). |
| 4) Se a impugnação não suspender o cumprimento de sentença ou, ao final, for rejeitada, ocorrerá a alienação do bem penhorado. |
| 5) Expropriação de bens segue as regras da execução de título extrajudicial:  ■adjudicação pelo credor;  ■alienação por iniciativa particular;  ■leilão. |
| 6) A seguir, a extinção da fase de cumprimento de sentença.  Aplicação subsidiária:  ■destas regras para o cumprimento provisório (Art. 527. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber);  ■das regras do processo de execução para o cumprimento de sentença (art. 513). |

Embargos x impugnação:

|  | Embargos à execução (execução de título extrajudicial) | Impugnação (cumprimento de sentença) |
| --- | --- | --- |
| Prazo | 15 dias úteis (CPC/2015, art. 915) | 15 dias úteis (CPC/2015, art. 525) |
| Contagem  do prazo | Contado da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada do AR (CPC/2015, arts. 915 e 231) | Contado do transcurso do prazo de 15 dias úteis para pagamento voluntário (CPC/2015, arts. 525 e 523) |
| Necessidade de penhora | Não  (CPC/2015, art. 914) | Não  (CPC/2015, art. 525) |
| Efeito  suspensivo | Em regra, não (CPC/2015, art. 919).  Para concessão (art. 919, § 1º):  (i) garantia do juízo pela penhora;  (ii) verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória.  \* São requisitos da tutela provisória de urgência (art. 300): (a) probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. | Em regra, não (CPC/2015, art. 525, § 6º).  Para concessão:  (i) garantia do juízo pela penhora;  (ii) fundamentos relevantes da impugnação;  (iii) prosseguimento da execução for capaz de causar gravo dano de difícil ou incerta reparação.  \* Assim, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são os mesmos, nos embargos e impugnação, ainda que o legislador tenha dito isso, infelizmente, de forma distinta. |
| Autuação | Em apartado  (CPC/2015, art. 914, § 1º) | Nos mesmos autos do cumprimento de sentença  (CPC/2015, art. 525, caput e § 10) |
| Matérias de defesa | Qualquer matéria, já que não houve prévia manifestação do Poder Judiciário (CPC/2015, art. 917, VI) | Matérias específicas (CPC/2015, art. 525, § 1º), considerando que já houve manifestação do Judiciário (respeito à coisa julgada) |
| Recurso cabível | Apelação (CPC/2015, art. 1.009) | Apelação, se a fase de cumprimento não prosseguir (CPC/2015, art. 1.009)  Agravo de instrumento, se a fase de cumprimento prosseguir (CPC/2015, art. 1.015, parágrafo único) |